



Decisão 03791/2019-4 - 2ª Câmara

Processos: 01143/2009-3, 06528/2008-1, 00204/2008-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2008

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: EDNO CORREA PAJEHU, ADEMAR COUTINHO DEVENS, ARGECON CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA, ALEXSANDRO SEGAL, VANUSCA OLIVEIRA BERTAZO, MARCOS AURELIO MONTE BELO ROCHA, ALEXANDRE DUARTE SILVA, WILSON RODRIGUES OLIVEIRA, FABIO TEIXEIRA, HEITOR LUIZ RAMPINELLI LOPES, CONSTRUTORA P. J. LTDA, AMANTINO GONCALVES DA SILVA FILHO, ANTONIO LUIZ BOF, LINO ANTONIO BROESTO, ROBSON GUIMARAES NERES, ARNALDO SOARES PAGANI JUNIOR, HELIO SANTI SOARES, GEOVANI LOPES RAMPINELLI, AROLDO LOPES RAMPINELLI, ROGERIO ROCHA DOS SANTOS, SIMONE APARECIDA LOUREIRO BISPO, DIVA CATARINA MANTOVANI, ALINE DE PAULA MOFARDINI DE SOUZA

Procuradores: BRUNA ROCHA PASSOS (OAB: 16049-ES), CRISTIANE MENDONCA (OAB: 6275-ES), EVANDRO DE CASTRO BASTOS (CPF: 802.836.407-15), GABRIELA FARDIN PERIM BASTOS SCHWAN (OAB: 14518-ES), DOLIVAR GONCALVES JUNIOR (OAB: 12810-ES), WELLINGTON BORGHI (OAB: 9435-ES)

AUDITORIA – DANO AO ERÁRIO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – TEMA 899 - REPERCUSSÃO GERAL – SOBRESTAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Aracruz, em cumprimento ao Plano e Programa de Auditoria Ordinária nº 78/2009, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Ademar Coutinho Devens.

Verifico que é matéria de debate nestes autos a imposição de dano ao erário, bem como há incidência da prescrição da pretensão punitiva.

ch/rc

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que Supremo Tribunal Federal decidiu, à luz do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa.

E tramitam nessa Corte de Contas vários processos, de diferentes jurisdicionados, em situação semelhante a tratada nos presentes autos qual seja, imposição de dano ao erário e prescrição da pretensão punitiva.

Nesses processos, a análise de mérito está fundada em questionamentos acerca do dolo ou má fé dos atos praticados gestores jurisdicionados dessa Corte de Contas.

Acerca do tema, é cediço que a Suprema Corte brasileira no julgamento do Recurso Extraordinário 852.475, decidiu, à luz do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa.

Dessa forma, há necessidade de esclarecimento acerca da possível incidência da tese de repercussão geral lançada pelo Supremo Tribunal Federal aos processos em trâmite neste Tribunal, em que há imposição de dano causado ao erário, com a prescrição da pretensão punitiva relativamente as demais penalidades.

Ademais, outro ponto importante para apreciação dos autos é publicação do acórdão referente ao referido recurso extraordinário da Suprema Corte, a fim de que sejam conhecidos os fundamentos da respectiva decisão.

O Plenário deste Tribunal de Contas, nos autos do processo TC 5069/2013 deliberou por sobrestar o julgamento por 90 (noventa) dias, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, acerca da “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, os processos que, embora prescritos relativamente a aplicação das demais penalidades,

estejam em trâmite no âmbito desta Corte para imputação de ressarcimento, até a publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, a fim de evitar decisões conflitantes com o entendimento da Suprema Corte, entendo ser cabível o sobrestamento deste processo até a publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 636.886.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. SOBRESTAR estes autos pelo prazo de por 90 (noventa) dias, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, acerca da “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

ch/rc